MENSAGEM: 01/2021

Sarzedo, 05 de Janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Em atendimento ao §3° do art. 44 da Lei Orgânica informo a V.Exa., **VETO INTEGRAL** quanto a PROPOSIÇÃO de LEI 21/2020 que "Dispõe sobre a alteração ao artigo 2° da Lei n° 731/2018 e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O Veto à proposição de Lei n° 21/2020 se justifica em virtude de contrariar o interesse público em se retirar a APLICAÇÃO de ÚNICO ÍNDICE, no caso INPC, para índice (INDETERMINADO) de "reajuste dos itens", além de o respectivo projeto de lei conter vícios de INCONSTITUCIONALIDADE pela INICIATIVA que é PRIVATIVA do Executivo Municipal.

Trata-se de matéria sobre REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR.

Ademias, a referida proposição afronta o disposto no art. 61, § 1°, inciso II, b da Constituição Federal, que preconiza: "...**a <u>não</u> observância à reserva de iniciativa do Executivo não se convalida com a sanção do Executivo. Daí porque há impedimento em que o Prefeito assim o faça, que pelo Princípio da simetria aplica-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal...", prescreve:**

> **Art. 61- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**
>
> **§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> **II - disponham sobre:**
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Pelo que, nos termos da Lei Orgânica Municipal de 17 de Dezembro de 1.999:

Art. 44 – A Proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-la;
II – se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la total ou parcialmente.
§1° - O silencio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.
§2° - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.
§3° - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.
§4° - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de paragrafo, de inciso ou de alínea.
§5° - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contado do recebimento pela Secretaria do Legislativo da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara.
§6° - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.
§7° - Esgotado o prazo estabelecido do §5°, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo anterior.
§8° - Se, nos casos dos §1° e §6° a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

É o que o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo nos termos da jurisprudência infra:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI

2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifamos)

"**São inconstitucionais** dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimento e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, **aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** a iniciativa de leis sobre a matéria". **(ADin 199-0/PE, j. 22.04.98, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, in Rep IOB Set./98, 1/12656).** (grifamos)

Outro motivo ensejador ao presente Veto à proposição de Lei nº 21/2020, é o fato de não poder o CUSTO do PROCEDIMENTO, impossibilitar (ou reduzir) até ao beneficiário, o que implica que a FORMA in natura deve ser revista.

Da mesma forma que não foi atendido o inciso I, do art. 167 da Constituição Federal que prevê como **competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** a iniciativa de leis sobre a matéria, bem como a norma do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal em consonância às DECISÕES reiteradas do STF.

Pelo exposto, em observância às normas contidas no texto Constitucional, legislação Municipal e Julgados da Suprema Corte Pátria, reafirmo a Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Sarzedo o **VETO INTEGRAL** sobre a proposição de lei complementar 21/2020.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio de Almeida
Presidente da Câmara Municipal - Sarzedo/MG.